



RD/301.124042

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000717/98-03
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.286
RECURSO Nº : 124.042
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

15 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ Ausente os Conselheiros JOSÉ LENCE CARLUCI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.042
ACÓRDÃO Nº : 301-30.286
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/93, o contribuinte alegou que o valor do imposto está muito acima do valor das terras da região, que suas terras são totalmente imprestáveis, somente 20% da área é aproveitada, por um período de dois meses, como pastagem, após a queimada. Apresentou o laudo de fl. 08 e a escritura de compra e venda do imóvel.

A autoridade de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, porque no lançamento adotou-se, com base na Lei, o VTNm, cuja revisão depende da apresentação de laudo técnico, que contenha os requisitos previstos na legislação pertinente, especialmente a explicitação do método de avaliação e a especificação das fontes de pesquisa, o que não ocorreu no presente processo.

Em seu recurso (fls. 49/57), instruído com liminar relativa ao depósito recursal, o contribuinte sustenta a tempestividade de seu recurso e alega que nunca ocorreu o fato gerador, pois nunca exerceu o domínio útil ou a posse do imóvel, embora o tenha adquirido em 1989. Ocorreu que, ao vistoriar o citado imóvel, verificou que existiam outros imóveis na área em que se encontraria a Fazenda Jatobá, imóveis esses ocupados efetivamente por seus detentores, com os respectivos títulos de domínio, fatos que levaram à interdição do Cartório do Registro de Imóveis de Babaçulândia, por irregularidades anteriores ao exercício fiscal sob exame, conforme comprova a certidão de fl. 61.

Discorreu sobre o art. 29 do CTN e os conceitos de posse, domínio útil e propriedade, concluindo que jamais ocorreu o fato gerador do tributo. Cita opinião doutrinária e Acórdão do Conselho, pois foi vítima de engodo.

Acrescentou que os oficiais do registro de imóveis são solidariamente responsáveis pelo tributo ora exigido, conforme disposto no art. 134, IV do CTN e art. 21 da Lei 9.393/96, requerendo sua citação.

Requeru, ademais:

- a) prazo para apresentação de procuração;
- b) retirada de seu nome do CADIN;
- c) recepção do recurso com efeitos devolutivo e suspensivo;
- d) a declaração de procedência do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.042
ACÓRDÃO Nº : 301-30.286

À fl. 71 e seguintes consta cópia de decisão da 6ª. Turma do TRF 3ª Região, unânime, pela qual foi julgada constitucional a exigência do depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RECURSO Nº : 124.042
ACÓRDÃO Nº : 301-30.286

VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, pode rever o VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. Outrossim, os elementos constantes dos laudos, não são suficientes ao embasamento para que se efetue uma revisão do VTNm.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, existe no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Formalidade - Derivado de forma (do latim *formalistas*), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

“1 - ...Omissis...;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.042
ACÓRDÃO Nº : 301-30.286

.....;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

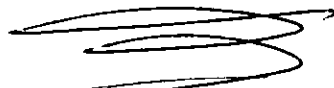
Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo o ato lícito requer agente capaz (Art. 145 - I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/1966 - CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para De Ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 03 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 124.042
ACÓRDÃO Nº : 301-30.286

VOTO VENCIDO

O exame do mérito desta lide está impedido pela preliminar relativa à representação do sujeito passivo, eis que não consta do processo o instrumento de concessão do mandato aos signatários do recurso, pela denegação do mandado de segurança que amparava o prosseguimento do feito, sem o depósito recursal e, ainda, pela falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

As primeira e segunda preliminares implicam conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe se o recorrente e a efetuou, no prazo subsequente à citada decisão do TRF, o depósito recursal ou ofereceu garantia e, caso a resposta seja positiva, o intime para apresentar a procuração concedida a seus advogados.

Quanto à notificação, não acato a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122964, pois a mesma vem sendo levantadas nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no §1º do art 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC.

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal de da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.042
ACÓRDÃO N° : 301-30.286

aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe se, no prazo legal, o recorrente efetuou o depósito recursal ou prestou a correspondente garantia e, sendo a resposta positiva, o intime para que apresente a procuração outorgada aos advogados signatários do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator